



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1832417 - SP
(2021/0030463-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ZENILDO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADOS : MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638
MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO - SP085779

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS PELA ÚLTIMA INSTÂNCIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extraí-se dos fundamentos do acórdão da apelação que as teses sobre a má avaliação probatória em razão da desconsideração do laudo pericial (arts. 371 e 479 do CPC) e sobre o ato ilícito decorrente do não pagamento de indenização prévia (art. 32 do DL nº 3.365/1941) não foram decididas pelo colegiado de origem explícita ou implicitamente, motivo pelo qual o conhecimento do recurso especial foi impedido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. *"O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial"* (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

3. Outrossim, *"o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas"* (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

4. Sobre o termo inicial do prazo prescricional (arts. 189 e 1238 do CC) a necessidade de revisão probatória impede o exame e acolhimento da tese nesta instância extraordinária. Súmula 7/STJ

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1832417 - SP
(2021/0030463-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ZENILDO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADOS : MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638
MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO - SP085779

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS PELA ÚLTIMA INSTÂNCIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extraí-se dos fundamentos do acórdão da apelação que as teses sobre a má avaliação probatória em razão da descon sideração do laudo pericial (arts. 371 e 479 do CPC) e sobre o ato ilícito decorrente do não pagamento de indenização prévia (art. 32 do DL nº 3.365/1941) não foram decididas pelo colegiado de origem explícita ou implicitamente, motivo pelo qual o conhecimento do recurso especial foi impedido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. *"O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial"* (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

3. Outrossim, *"o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas"* (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

4. Sobre o termo inicial do prazo prescricional (arts. 189 e 1238 do CC) a necessidade de revisão probatória impede o exame e acolhimento da tese nesta instância extraordinária. Súmula 7/STJ

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZENILDO BARBOSA DE JESUS, contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TESES RECURSAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A demanda versa sobre pedido de indenização por danos morais e materiais em razão de desapropriação. A sentença julgou parcialmente o pedido para "[...] *declarar incorporado ao patrimônio público da expropriante o imóvel descrito na inicial, e condenar o MUNICÍPIO DE PERUÍBE, ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais)*" – e-STJ fl. 148.

O ente público apelou e o colegiado estadual deu provimento ao recurso, reconhecendo a prescrição.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial indicando ofensa aos artigos 189 e 1.238 do Código Civil; 371 e 479 do Código de Processo Civil; e 32 do Decreto-lei nº 3.365/1941. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial. Afirmou que o Tribunal de origem desconsiderou o laudo pericial e, sem motivação idônea, acolheu o parecer do Município. Pontuou que, segundo o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional inicia-se a partir da ciência inequívoca do titular do direito violado, e o laudo pericial foi claro ao afirmar que era impossível ao recorrente, no momento em que comprou o lote no ano de 2013, ter ciência da construção da ponte pelo Município. Sustentou que o apossamento, sem prévia indenização, revelou a prática de ato ilícito da Administração Pública.

O recurso especial foi inadmitido na origem. Chegando os autos a esta Corte Superior, o agravo foi conhecido, mas o apelo especial foi barrado pela ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de reexame probatório (Súmula 7/STJ).

Nas razões do presente agravo interno, o agravante sustenta, primeiramente, a impossibilidade de julgamento monocrático.

Afirma que atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, conforme determina o princípio da dialeticidade.

Sustenta omissão a respeito do dissídio jurisprudencial invocado.

Assevera que houve prequestionamento dos artigos 371 e 479 do CPC e art. 32 do DL nº 3.365/1941, embora não tenha havido citação expressa.

Opõe-se à aplicação da Súmula 7/STJ, pois há entendimento sedimentado nesta Corte de que "[...] *o prazo prescricional tem início no momento em que a parte toma ciência do dano, data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada*" (e-STJ fl. 460).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada a fim de submeter ao Colegiado o julgamento e provimento do recurso especial.

Com contraminuta ao agravo interno (e-STJ fls. 470/473).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em relação à objeção ao julgamento monocrático, vale relembrar que segundo o art. 932, III, do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a, monocraticamente, não conhecer do recurso inadmissível, como no caso dos autos apoiado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte. Ademais, "*a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.756.438/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 09/08/2021, DJe 17/08/2021).

Como relatado, a decisão agravada conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 7 desse Tribunal Superior. Da leitura dos fundamentos do acórdão da apelação, constatou-se que as teses de má avaliação probatória diante da desconconsideração do laudo pericial (arts. 371 e 479 do CPC) e do ato ilícito decorrente do não pagamento de indenização prévia (art. 32 do DL nº 3.365/1941) não foram examinadas pelo Tribunal de origem, nem houve interposição de embargos de declaração para manifestação da última instância sobre tais pontos. Sobre o termo inicial do prazo prescricional (arts. 189 e 1238 do CC) a necessidade de revisão

probatória impediu o acolhimento da tese.

Quanto ao prequestionamento das teses de má avaliação probatória diante da desconsideração do laudo pericial (arts. 371 e 479 do CPC) e do ato ilícito decorrente do não pagamento de indenização prévia (art. 32 do DL nº 3.365/1941), transcreve-se o seguinte trecho do acórdão estadual (e-STJ fls. 244/253):

Cinge-se a controvérsia à ocorrência ou não da prescrição da pretensão indenizatória por danos materiais e morais, decorrente apossamento administrativo na propriedade do autor/apelado.

É incontroverso nos autos que houve apossamento administrativo de 50% do imóvel do autor, devido à construção de uma ponte (fls. 70).

O perito do Juízo, em seu laudo (fls. 106-116), não especificou a data do efetivo apossamento administrativo, ainda que afirmando que a construção da ponte foi "possivelmente anterior à compra do lote pelo autor" (fls. 115). A linha fundamental de sua análise é a de que o Município não promoveu a averbação da construção da ponte nas respectivas matrículas dos imóveis envolvidos — "se a ponte foi construída há mais de 20 anos, se a execução da pavimentação em lajotas sextavadas na Av. Brasil, são irrelevantes ao fator principal desta demanda: a realidade é que a prefeitura invadiu parte do terreno do Autor, e não fez nenhum procedimento para ressarcir o dano" (fls. 110).

De seu turno, **o parecer técnico da Municipalidade demonstrou documentalmente que o apossamento se deu muito antes do ano de 2013 (data da compra do imóvel pelo autor)**, pois, consoante foto aérea pertencente ao acervo da Prefeitura Municipal, obtida em 12/08/1997, há demonstração de que a ponte já havia sido executada àquela época, em 1997 (fls. 129). Também juntou fotografias aéreas do ano de 2002 (fls. 131/133) e detalhes do sistema cartográfico, mostrando a existência da ponte já no ano de 2002 (fls. 128).

Referidas provas não foram refutadas de maneira documental pelo autor, ora apelado.

In casu, **a ação foi ajuizada tão somente em 09/01/2018**, de modo que se mostra **de rigor o decreto de prescrição**.

[...]

Como visto, a existência da ponte remonta ao menos ao ano de 1997, data que se considera o marco inicial da pretensão.

Entre a data do início da pretensão (1997) e a data de entrada em vigor do CC/2002 (11/01/2003) haviam transcorrido menos de dez anos, metade do prazo de vinte anos para a usucapião extraordinária (que vigia até então), sendo então aplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil (dez anos), consoante previsão do art. 1.238, caput e parágrafo único, do mesmo Codex.

Desse modo, considerando que a ação somente foi ajuizada em 09/01/2018, nos termos da mencionada regra de transição (art. 2.028 do Código Civil) mostra-se de rigor o decreto de prescrição.

Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição. (Grifei.)

Como novamente se constata, as matérias referentes má avaliação probatória diante da desconsideração do laudo pericial (arts. 371 e 479 do CPC) e ao ato ilícito decorrente do não pagamento de indenização prévia **não foram decididas pelo**

colegiado de origem explícita ou implicitamente, nem opostos embargos de declaração.

Vale relembrar que "[...] o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

Assim, conforme consolidado em diversos precedentes desta Corte, "conquanto se admita o prequestionamento implícito do dispositivo apontado como violado no recurso especial, **a tese a ela vinculada deve ter sido explicitamente apreciada pelo Tribunal de origem**, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento (AgInt no AgInt no AREsp 1790161/PE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/10/2021, grifei.).

Ademais, "o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

Por tudo isso, permanece firme a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da fundamentação da decisão agravada.

Em relação à Súmula 7/STJ, a decisão agravada assim concluiu (e-STJ fls. 443/444):

No que diz respeito ao **termo inicial do prazo prescricional**, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois **a conclusão do acórdão decorreu da ponderação dos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial fotos aéreas e sistema cartográfico**, que contribuíram para a formação do convencimento dos julgadores sobre a **existência da ponte desde o ano de 1997**.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. Segundo consta do acórdão recorrido, "está correta a sentença apelada a qual apontou que o início do transcurso do prazo prescricional deve ter sua contagem iniciada em agosto de 1999, pela análise do documento de fls. 353/354 (documento de fls. 166/167 mencionado na r. sentença), o qual aponta que a Apelante já tinha ciência dos fatos que, segundo a mesma, deram origem ao prejuízo sofrido". Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

[...]

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 782.906/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA 83 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. As conclusões do Tribunal de origem em relação ao início da contagem do prazo prescricional, afastamento da prescrição, e reconhecimento do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1153161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

A ponderação dos julgadores sobre a prova dos autos (fotos aéreas e sistema cartográfico) levou ao convencimento de que a ponte era constatável desde 1997. Assim sendo, a análise da afirmação do recorrente (a ciência inequívoca do apossamento – ponte – ocorreu somente em 2013) exigiria reexame de provas nesta instância extraordinária, o que é vedado pela Súmula 7/STJ conforme exposto na decisão agravada.

O dissídio jurisprudencial referente à rejeição do laudo pericial, ao termo inicial do prazo prescricional e ao ato ilícito praticado pela Administração que desapropriou sem indenização prévia (e-STJ fls. 283/293), também foram também rechaçados pelos óbices estampados nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Convém rememorar que "[...] *o mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea "c", restando o dissídio jurisprudencial prejudicado*" (AgInt no AgInt no AREsp 1665976/MS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/11/2020).

As razões do presente recurso, portanto, não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada.

Observa-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.832.417 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0030463-4

Número de Origem:

1000010-38.2018.8.26.0441 10000103820188260441 10502 9992

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZENILDO BARBOSA DE JESUS

ADVOGADOS : MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638

MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PERUIBE

PROCURADOR : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO - SP085779

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZENILDO BARBOSA DE JESUS

ADVOGADOS : MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638

MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PERUIBE

ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO - SP085779

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022